

PORTARIA IBAMA/PA N° 10, DE 16 DE MARÇO DE 1998

O Superintendente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, no Estado do Pará, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria n° 93, de 9 de setembro de 1994¹, e

TENDO EM VISTA as disposições do Decreto-Lei n° 221, de 28 de fevereiro de 1967³, e das Leis n°s 7.679, de 23 de novembro de 1988²; e 9.605, de 12 de fevereiro de 1998⁴; e

CONSIDERANDO a decisão das comunidades Aimim, Ascensão, Cunuri, Ajará, São Pedro, Castanhal, Casinha, Amapá, Boa Nova e Nossa Senhora da Conceição, localizadas no Lago Sapucúá e na sua entrada, Município de Oriximiná, conforme consta no Processo SUPES/PA n° 02018.002444/97-02, na qual se estabeleceu o Acordo Comunitário para o Lago Sapucúá;

CONSIDERANDO o parecer técnico do Projeto IARA/IBAMA e o parecer jurídico da SUPES/PA constantes do mesmo Processo;

CONSIDERANDO ainda a necessidade de conservar os recursos pesqueiros locais e responder às reivindicações da sociedade organizada local, Resolve:

Art. 1º Estabelecer para o Lago Sapucúá, na região de Nhamundá, Município de Oriximiná, períodos de limitação de pesca, compreendendo parte dos anos de 1998, 1999, 2000 e 2001, nos seguintes intervalos:

Período 1998-1999 de 01/09/1998 a 28/02/1999

Período 1999-2000 de 01/09/1999 a 29/02/2000

Período 2000-2001 de 01/09/2000 a 28/02/2001

Art. 2º Durante os períodos de limitação fixados no artigo anterior, será proibido o exercício da pesca das espécies abaixo relacionadas:

Nome Científico	Nome vulgar
Colossoma macropomum	Tambaqui
Arapaima gigas	Pirarucu

Parágrafo único. Independente da proibição anterior, permanecem em vigor a proibição atinente à legislação do defeso da piracema e a proibição anual da pesca do pirarucu de 1º de dezembro a 31 de maio.

Art. 3º Durante o período compreendido entre 1º de setembro de 1998 e 28 de fevereiro de 2001, será permitida apenas a pesca com os seguintes petrechos:

- I - caniço simples;
 - II - caniço com molinete;
 - III - arpão e zagaia;
 - IV - tarrafa;
 - V - flecha;
-

VI - linha de mão;

VII - rede de emalhar cujo comprimento seja igual ou inferior a 150 m (cento e cinquenta) metros.

Art. 4º Proibir, durante o período mencionado no art. 3º, a pesca que emprega embarcação acima de 8 m (oito) metros de comprimento.

Parágrafo único. A embarcação cujo comprimento seja igual ou inferior a 8 m (oito) metros só poderá ser utilizada na atividade pesqueira, após regularização junto ao IBAMA, desde que observe os intervalos de limitação da pesca estabelecidos no art. 1º e que não constitua extensão de embarcação proibida no *caput* deste artigo.

Art. 5º O monitoramento da regulamentação estabelecida por esta Portaria será feito pelos próprios moradores das comunidades acima mencionadas, com o apoio do IBAMA, após treinamento de representantes eleitos pelas comunidades como agentes ambientais colaboradores.

Art. 6º Nas infrações pertinentes a esta Portaria, os produtos da pesca, bem como os aparelhos e petrechos proibidos, serão encaminhados ao IBAMA.

§ 1º Em se tratando da primeira infração, o infrator apanhado utilizando petrechos proibidos, sofrerá advertência por escrito.

§ 2º Em caso de reincidência, aplica-se a legislação pertinente.

Art. 7º Os agentes ambientais colaboradores devidamente credenciados, na ausência da fiscalização do IBAMA, quando se depararem com infrações à legislação, lavrarão Autos de Constatação, assinados no mínimo por 5 (cinco) dos presentes, e os encaminharão ao IBAMA mais próximo para as providências cabíveis.

Art. 8º Os produtos perecíveis apreendidos, serão doados à entidades públicas de bem-estar social.

Art. 9º Excluir das proibições especificadas nesta Portaria a pesca de caráter científico, devidamente autorizada pelo IBAMA.

Art. 10. Aos infratores da presente Portaria, serão aplicadas as penalidades previstas na Lei nº 9.605/98, e demais legislação complementar.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

José Maria dos Santos Gadelha
Superintendente

DOU 17/06/1998 - Rep. 31/07/1998